

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A EQUIVALÊNCIA COM A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Edileide Martins<sup>1</sup>

Márcio Roberto Bitelbron<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR. 3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO. 3.1 FILIAÇÃO JURÍDICA. 3.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA. 3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 4 ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO EM CASO DE CONFLITOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo aborda a evolução experimentada pelo Direito de Família em especial a partir da Constituição Federal de 1988 que estabelece no artigo 227 os alicerces da família, e especialmente, no parágrafo 6º, a proibição de qualquer distinção ou discriminação entre os filhos. É nesse sentido que surge a filiação socioafetiva, formada através de laços de afeto e amor, recíprocos entre pais e filhos. Logo não existindo mais tipificação diversa de filho, as filiações são todas iguais, o que permite a análise neste estudo de casos de litígios envolvendo a *Posse de Estado de Filho*, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o Princípio do Melhor Interesse, entre outros, determinando a família ou filiação que prevalece. Tem-se como objetivo deste estudo, a análise da filiação socioafetiva e sua equivalência em relação à filiação biológica. Para realizar a presente pesquisa o método utilizado é o da abordagem dedutiva. Quanto ao método de procedimento, adotou-se o histórico e comparativo. Por fim, como técnica de pesquisa, foi utilizado o método da documentação indireta, conciliando jurisprudências com ensinamentos doutrinários.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Filiação Socioafetiva. Posse de Estado de Filho.

### 1 INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família proporcionou uma nova concepção nas relações familiares, especialmente por intermédio do princípio da igualdade de filiação, instituído e consagrado pela Constituição Federal de 1988. Este princípio reconheceu a filiação socioafetiva como aquela que, construída e alicerçada na afetividade, com a proteção existente na doutrina brasileira, além de presente no Judiciário com a chamada “desbiologização da paternidade”<sup>3</sup>, caracterizada pela

<sup>1</sup> Aluna do VIII Semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: edileide\_martins@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da FAI Faculdades e Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA - Celer Faculdades. Advogado. E-mail: marcio.bitelbron@seifai.edu.br.

<sup>3</sup> Termo criado por Villela em 1979, para caracterizar a filiação socioafetiva [...] a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação [...] somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir ao seu filho o que Cristo disse aos seus apóstolos: “não fostes vós que me escolheste, mas fui eu que vos escolhi a vós”. (VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Minas Gerais, nº 21, p.400-418, maio 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 28 ago. 2014.).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

diretiva de que o verdadeiro pai é aquele que, independente de consanguinidade, cria o filho por opção, assumindo os deveres de guarda, educação e proteção.

Com este novo cenário, torna-se relevante o estudo da repercussão da filiação socioafetiva na sociedade e no ambiente familiar. No entanto, em alguns casos, as filiações podem conflitar, e necessariamente a criança está presente, motivo pelo qual a jurisprudência tem construído diretrizes na busca de soluções, pois não há leis específicas. Este fato reforça sobremaneira este trabalho, como um instrumento na busca de oportunidades e opções no conhecimento e atualização da filiação socioafetiva, importante instituto para o Direito e para a sociedade.

## 2 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família surgiu como instituição formada a partir de laços sanguíneos e de forma patriarcal. A distinção inicial dos filhos consistia nos legítimos ou ilegítimos, tidos como naturais e adotados. Sua formulação e sistematização ocorreu através do Direito romano e o Direito católico.<sup>4</sup> A família, no Direito Romano, era patriarcal, sendo o *pater* o detentor do poder familiar, ocupando a posição de chefe da família e do pátrio poder sobre os integrantes do grupo familiar. Na sociedade romana, os poderes patriarcais eram transferidos ao filho primogênito homem e, na falta deste, a outro, desde que varão. Sobre o tema, assevera Pimentel Pereira:

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.<sup>5</sup>

Para os romanos, as formas de parentesco civil consistiam na agnação, traduzida no conjunto de pessoas lideradas pelo mesmo pai, independente da relação sanguínea, possuindo um caráter artificial. De outro norte, a cognação,

<sup>4</sup> WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.9

<sup>5</sup> PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p.23.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

vinculado pelo sangue, reconhecida com direitos sucessórios, alimentares e, ainda, a possibilidade de solução dos conflitos advindos do abuso do pátrio poder, por juiz.<sup>6</sup>

Com a influência trazida pelo cristianismo, a família passou a ser formada pelo casamento religioso, obrigatório para sua formação, que somente poderia ser desfeito com a morte de uma das partes, podendo o cônjuge remanescente constituir nova família.<sup>7</sup>

Neste contexto, surge a tipificação da família e dos filhos, como leciona Boeira:

[...] A sociedade passou a classificar em dois tipos as uniões do homem e da mulher para satisfação do instinto sexual: uniões *legítimas*, as matrimonializadas, em que as relações sexuais estão franqueadas e legalizadas, e uniões *ilegítimas*, que a lei ou desconhecia ou menosprezava, e a qual a religião reprova. Destas uniões decorriam dois tipos de filhos: os *legítimos*, havidos dentro do casamento; e *ilegítimos*, havidos fora do casamento, que, por sua vez, compreendem dois grupos: naturais e espúrios.<sup>8</sup>

A família transformou-se, através dos fenômenos sociais históricos, passando, especialmente com o início do movimento feminista, instigado pela figura do adultério e pela possibilidade do divórcio, por modificações e até em certa medida, dissolvida em face de sua formação primária. Esta desestruturação provocou rupturas, com inúmeras alterações neste contexto, em relação a concepção histórica. Hoje a família, segundo Arnaldo Rizzardo, é definida como:

Um conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados.<sup>9</sup>

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família operou grandes avanços. Dentre eles, o texto constitucional consagrou a igualdade

<sup>6</sup> CAMPOS, Wania Andréa Luciana Chagas Duarte de Figueiredo. **O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva**. In: PEREIRA, Tânia da Silva, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense: 2006.p.330.

<sup>7</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da propriedade Privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002, p.33-85.

<sup>8</sup> BOEIRA, José B. Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade Socioafetiva, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.21.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.12.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

de filiação, eis que até então, os adjetivos eram acrescidos ao substantivo "filho", oportunizando qualificações como adúltero, bastardo, incestuoso, ilegítimo, adotivo. Assim, o artigo 227 complementado pelo parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 expressamente defende a nova concepção ora vigente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>10</sup>

Esta intensa renovação nos conceitos proporcionou uma nova análise sobre o que vem a ser filiação, o que torna imprescindível a análise sob o ponto de vista jurídico, biológico e afetivo.

### 3 ESPECIES DE FILIAÇÃO

Estes novos conceitos em relação ao formato hodierno de família e filiação permite um análise em busca de novos paradigmas destes institutos. Analisaremos as filiações e suas classificações, que abarcam a filiação jurídica, a biologia e por fim, a filiação socioafetiva.

No século passado, a filiação se dava pelo “estado *ficto* de filho”, decorrente do matrimônio ou seja, uma vez edificados os laços do casamento, surgindo uma gravidez, os filhos havidos no matrimônio tinham sua paternidade garantida por presunção. Em decorrência desse reconhecimento, advinham os direitos patrimoniais, sendo esta a filiação jurídica ou seja a filiação ficta.

Pode-se constatar que o vínculo biológico, na prática, não tinha seu reconhecimento como regra, bastava que o filho fosse gerado durante a vigência do casamento de seus pais e, assim, considerado legítimo. Porém, os filhos havidos

---

<sup>10</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

fora do matrimônio, não possuíam direitos reconhecidos, além de que o pretense pai não tinha a obrigação do sustento. Tratava-se, portanto de uma verdade formal, abolida do ordenamento jurídico em virtude da possibilidade de certeza da filiação, trazida pela evolução científica, através do exame de DNA, que revela atualmente com certeza científica, a verdade biológica, através da relação sanguínea.

A filiação biológica é aquela onde os filhos provêm de laços sanguíneos, não importando ser sua concepção na constância do casamento, estando seus direitos resguardados. Sua comprovação reveste-se apenas da comprovação genética, usualmente realizada através de exames com a coleta de material do filho e de seu “a priori” provável genitor.

Atualmente a filiação passa a valorizar os laços de afeto e amor, marcando uma nova concepção de família. Assim, a filiação socioafetiva é aquela onde não estão presentes os laços sanguíneos, mas alicerçada no afeto ofertado ao filho. Ou seja, o trato ao infante é demonstrado e percebido pelo afeto e amor dispensados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a filiação socioafetiva está inserida no já mencionado Artigo 227 e seu parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, bem como nos princípios da igualdade (art. 5 *caput*), da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art.1, II e III), estabelecendo este novo conceito de família, baseada na reciprocidade de direitos entre pais e filhos, na igualdade entre os filhos, abolindo as discriminações e as diferenças, considerando primordialmente o melhor interesse do filho.<sup>11</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também fundamenta a doutrina da proteção integral do menor, em seus artigos 2º e 6º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>12</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Sob o aspecto sociológico, a filiação socioafetiva, direciona-se para a efetiva convivência, com características de afeto, respeito e demais direitos e deveres na ordem familiar. Para essa nova definição de paternidade, pai ou mãe não são apenas aqueles que geram ou possuem vínculo genético com a criança. Antes de tudo, pai e mãe nesta concepção, é a pessoa que cria, instrui, ampara, dá amor, carinho, proteção, educação, dignidade, enfim aquele que realmente exerce as funções próprias de pai ou de mãe em atendimento ao melhor interesse da criança.

Podemos vislumbrar conforme Juliana de Barros, que também alguns dispositivos do Código Civil brasileiro apoiam e ratificam o critério socioafetivo:

Art.1593: o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, quando o código menciona a expressão “outra origem” poderia ser interpretada como incluindo o parentesco fixado em função de liame socioafetivo;

Art.1597, V: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Presumir-se-ia que a anuência marital na inseminação artificial heteróloga implicou no surgimento de uma relação socioafetiva;

Art.1605, II: quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos, que vem a ser o fenômeno da posse de estado de filho, única manifestação, no dito Código, do critério socioafetivo<sup>13</sup>

Assim, ratifica-se que o Direito de Família é caracterizado pelo princípio da prioridade e prevalência dos interesses dos filhos, além de outros já consagrados, tanto na Constituição Federal como na legislação codificada e esparsa.<sup>14</sup>

#### 4 ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO EM CASO DE CONFLITOS

O estabelecimento da filiação perfectibiliza-se pelo estado de filho quando da ocorrência de um fato natural, seja pelo laço biológico, seja por um ato jurídico. A “posse de estado de filho” segundo Jaqueline Nogueira é caracterizado como:

Aquela relação afetiva íntima e duradoura, que decorre de circunstâncias de fato, situação em que uma criança usa o patrimônio do pai, por este é

<sup>13</sup>BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**, disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 13 ago.2014.

<sup>14</sup> RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2008. p. 55. Monografia Direito - Centro De Ensino Superior do Amapá – CEAP, Macapá, 2008, p.10.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

tratado como filho, exercitando todos os direitos e deveres inerentes a uma filiação, o criando, o amando, o educando e o protegendo, e esse exercício é notório e conhecido pelo público.<sup>15</sup>

Já para Orlando Gomes, a “posse de estado de filho” constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa.<sup>16</sup> Ainda, na linha conceitual de Jaqueline Nogueira, esta possui três elementos que a configuram: o *nominatio*, *tractatus* e o *reputatio*. Os elementos de maior importância são o *tractatus* ou seja o trato e o *reputatio* ou a fama. Logo não há a necessidade que estejam presentes todos os elementos para que esta se configure, como leciona Nogueira *apud* Lamartine, Muniz:

O primeiro elemento (a *nominatio*) é quase sempre de pouca ou nenhuma utilidade: tenha o filho apenas o nome de família da mãe ou também o nome de família desta, não se está aí diante de um elemento decisivo. Os outros dois elementos, porém particularmente o segundo (*tractatio*) são da maior importância, por permitirem revelar a existência (ou não) de vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai, isto é, de uma relação pai-filho existencialmente vivida.<sup>17</sup>

Portanto a “posse de estado de filho” é o pilar para a filiação socioafetiva, pois o cuidado permanente, o amor e o carinho dispensados caracterizam a paternidade efetiva. O Acórdão a seguir sedimenta este entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a paternidade socioafetiva, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provedimento.<sup>18</sup>

<sup>15</sup>NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Editora Memória Jurídica, 2001, p. 85-86.

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.324.

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Editora Memória Jurídica, 2001, p. 116-117.

<sup>18</sup> BRASIL, TJRS, Apelação Cível nº70001790039. O.L.S e M.S.S. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande, 02 de maio de 2001. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70001790039%2C+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70001790039%2C+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as_q=). Acesso em: 20 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Dessa forma, o afeto supera a consanguinidade, e o vínculo formado não pode ser abalado, nem ameaçado, por quem se encontra aquém dessa relação, não sendo possível, portanto, a desconstituição dessa paternidade socioafetiva. Após o reconhecimento da filiação somente é permitida a desconstituição nos casos de vícios do consentimento. Para o sucesso da ação, deve se provar que houve erro, dolo, coação ou a incapacidade absoluta da pessoa que procedeu ao reconhecimento. Assim, mais uma vez leciona Arnaldo Rizzardo:

Uma pessoa reconhece o filho e depois de determinado período volta atrás, dizendo que realizou o ato por princípios de humanidade, ou por ter-se unido a mãe do mesmo. Ocorre que ninguém pode invocar a própria torpeza, ou beneficiar-se de uma ilegalidade praticada conscientemente. Seria absurdo admitir o autor da falsidade, fazendo-se passar por pai, viesse depois desconstituir a própria afirmação consubstanciada em documento público.<sup>19</sup>

Em face do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, é inconcebível que o filho que sempre reconheceu o marido de sua mãe como sendo seu pai e com ele manteve uma relação paterno-filial, obtendo dele amor, carinho, educação e demais tratos como filho, encontrar-se mediante verificação de inexistência do vínculo biológico, ou seja, sem pai.<sup>20</sup>

A doutrina e jurisprudência vêm adotando o afeto como fator determinante da paternidade, facilitando as soluções dos conflitos, em prol do interesse da criança e a promoção de seu bem estar social. Assim, a filiação socioafetiva equivale a filiação biológica, embora a legislação não apresente objetivamente esta determinação, os julgados dos Tribunais e doutrinadores tem entendimento de que esta pode ser suprimida por aquela, com a premissa do melhor interesse da criança.

---

<sup>19</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.512.

<sup>20</sup> RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2008. p.55. Monografia Direito - Centro De Ensino Superior do Amapá – CEAP, Macapá, 2008, p.11. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2613/Paternidade%20socioafetiva%20e%20a%20impossibilidade%20de%20sua%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20posterior.pdf>. Acesso em 10 set. 2014.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## 5 CONCLUSÃO

O Direito de Família vem adequando-se em razão das mudanças e necessidades que envolvem a instituição familiar e, principalmente, a filiação. Com base na igualdade dos filhos e na dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais consagrados, é possível estabelecer a paternidade socioafetiva como forma de filiação desde que caracterizado a “posse de estado de filho”, ou seja, comprovado o amor, afeto e carinho dedicados, mesmo sem o vínculo biológico.

Segundo o problema exposto, analisando as legislações pertinentes ao caso e o melhor interesse da criança e ao elo familiar criado, a filiação socioafetiva equipara-se à biológica, eis que todos os filhos são iguais. Casos há onde a filiação socioafetiva é sobreposta em relação à biológica, pois a relação existente entre as partes familiar e filial, estruturou-se de tal sorte com base no amor e afeto recíproco, oportunizando ligação forte e consistente de filiação, que o Direito está socorrendo e deve, com o estudo mais aprofundado do tema e a mobilização necessária, perceber a necessidade de normatização efetiva e urgente na proteção das crianças de hoje.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>, Acesso em 30 ago.2014.

BOEIRA, José B. Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade Socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL, TJRS, Apelação Cível nº70001790039. O.L.S e M.S.S. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande, 02 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70001790039%2C+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&required>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

fields=Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as\_q=. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 ago. 2014.

CAMPOS, Wania Andréa Luciana Chagas Duarte de Figueiredo. **O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva**. In: PEREIRA, Tânia da Silva, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.325-360.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da propriedade Privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Editora Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2008. p.55. Monografia Direito - Centro De Ensino Superior do AMAPÁ – CEAP, Macapá, 2008. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2613/Paternidade%20socioafetiva%20e%20a%20impossibilidade%20de%20sua%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20posterior.pdf>. Acesso em 10 set. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21 ed. São Paulo, Editora Cortez, 2000.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**, 1979, Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Minas Gerais, nº 21, p.400-418, maio 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 28 ago. 2014.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.